



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000369450**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002525-03.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DENISE CLICIE SANTIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002525-03.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM – 5ª RAJ – Presidente Prudente

Agravante: DENISE CLICIE SANTIM

Agravado: Ministério Público

Autos de origem: 0005706-80.2023.8.26.0996

Voto nº 7205

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto por Denise Clície Santim contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar. A agravante, condenada por tráfico de drogas, cumpre pena em regime fechado e é mãe de quatro crianças menores de 12 anos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, mãe de crianças menores de 12 anos, tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação vigente, especificamente os artigos 317 a 318-B, do Código de Processo Penal, autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar em casos taxativos, não aplicáveis à prisão decorrente de condenação definitiva.

O artigo 117, da Lei de Execução Penal prevê prisão domiciliar apenas para sentenciados em regime aberto, o que não é o caso da agravante, que cumpre pena em regime fechado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A substituição de pena privativa de liberdade por prisão domiciliar não se aplica a condenações



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivas em regime fechado. 2. A condição de mãe de crianças menores de 12 anos, por si só, não justifica a concessão de prisão domiciliar sem o cumprimento dos requisitos legais.

---

#### *LEGISLAÇÃO CITADA:*

Código de Processo Penal, arts. 317, 318, 318-A, 318-B.

Lei de Execução Penal, art. 117.

#### *JURISPRUDÊNCIA CITADA:*

STF, HC nº 143.641/SP.

Trata-se de **Agravo de Execução**, interposto pela i. Advogada Dra. Isabela Silva Biazon em prol da sentenciada DENISE CLICIE SANTIM, contra decisão do D. Magistrado de Primeiro Grau nos autos da Execução nº 0005706-80.2023.8.26.0996, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar por ela formulado nos autos de origem.

Narra a i. Advogada que DENISE, condenada a descontar pena privativa de liberdade em regime fechado, é mãe de crianças menores de 12 anos de idade, de sorte que necessita permanecer em prisão domiciliar para que possa dela cuidar.

Com base nesses argumentos, postula o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão ora guerreada, deferindo-se a substituição da pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional pela prisão em caráter domiciliar.

Contrarrazoado, o agravo tramitou regularmente, superando-se a fase do reexame com a ratificação da decisão hostilizada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

O agravo não comporta provimento.

DENISE, reincidente, desconta pena privativa de liberdade de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, decorrente de condenação por tráfico de drogas (equiparado a hediondo), cujo término está previsto para 03.05.2029 (fls. 37/38).

Conforme certidões de nascimento de fls. 23/26, ela é mãe de quatro crianças nascidas em 20.05.2013, 07.02.2015, 29.07.2016 e 11.10.2019.

A sentenciada postulou na vara de origem a substituição da pena carcerária por *prisão domiciliar*, para que pudesse cuidar de seus filhos.

O pleito foi indeferido pelo D. Juízo das Execuções, nos seguintes termos (fls. 28/29):

“(...) Assiste razão ao Ministério Público. O pedido é improcedente.

Preliminarmente cabe ressaltar que a sentenciada não cumpre os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.769/2018, uma vez que sua prisão não é preventiva e executa pena em razão de condenação



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitiva por crime equiparado a hediondo (pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado – tráfico de drogas).

Há também de se consignar que a decisão proferida pela Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, não se aplica à prisão definitiva, mas somente à provisória, que não é o caso da sentenciada.

Além disso, extrai-se dos autos que a executada possui pena por cumprir até 03/05/2029 e não cumpriu o requisito objetivo para quaisquer benefícios (fl. 354).

Impende considerar que o fato de ser mãe de criança menor de doze anos, por si só, não pode justificar a concessão da prisão domiciliar cujos pressupostos estão definidos em Lei.

Paralelamente, em que pesem os argumentos apresentados pela ilustre defesa, os fatos por ela noticiados também não se enquadram no permissivo legal do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, visto tratar este dispositivo de beneficiário em regime aberto, que não é o caso da sentenciada, que cumpre pena no regime fechado. O artigo em tela prevê hipóteses taxativas em que o reeducando poderá ser alcançado com a prisão em regime domiciliar, não se aproveitando a executada acima mencionada.

Anoto ainda que não existe previsão legal para a progressão sem o cumprimento dos requisitos necessários.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, é importante frisar, que o artigo 318 do CPP, refere-se à medida cautelar de prisão domiciliar, cabível em substituição à prisão preventiva e não prisão decorrente de condenação definitiva.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar, formulado em favor de Denise Clície Santim (...)."

Correto, o r. decisório deve ser mantido.

Os artigos 317 a 318-B, ambos do Código de Processo Penal, de forma expressa, autorizam somente a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em situações taxativas. Confira-se:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a **prisão preventiva** pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A **prisão preventiva** imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

No caso concreto, porém, a agravante não está recolhida em unidade prisional, sob custódia cautelar. Mais do que isso. Ela desconta pena privativa de liberdade em regime fechado, decorrente de execução pena definitiva.

Dessa forma, à sua situação não se aplicam as regras contidas nos artigos 317 a 318-B, do Código de Processo Penal, que se referem exclusivamente às hipóteses de “*prisão preventiva*”, não alcançando as prisões decorrentes de condenações penais, ainda que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

não transitadas em julgado.

No mais, segundo a inteligência do art. 117, da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que a sentenciada esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, vez que DENISE está em regime fechado.

Por fim, ainda que ela tenha trazido prova relativa a existência de quatro filhos, não cuidou a agravante de demonstrar a imprescindibilidade de sua presença para o cuidado do infante, ou mesmo eventual excepcionalidade no caso concreto, sendo inviável a aplicação do entendimento da Suprema Corte exarado no julgamento do HC nº 143.641/SP.

Por essas razões, andou bem o D. Magistrado das Execuções Penais ao indeferir a prisão domiciliar reclamada pela sentenciada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**  
**Relator**